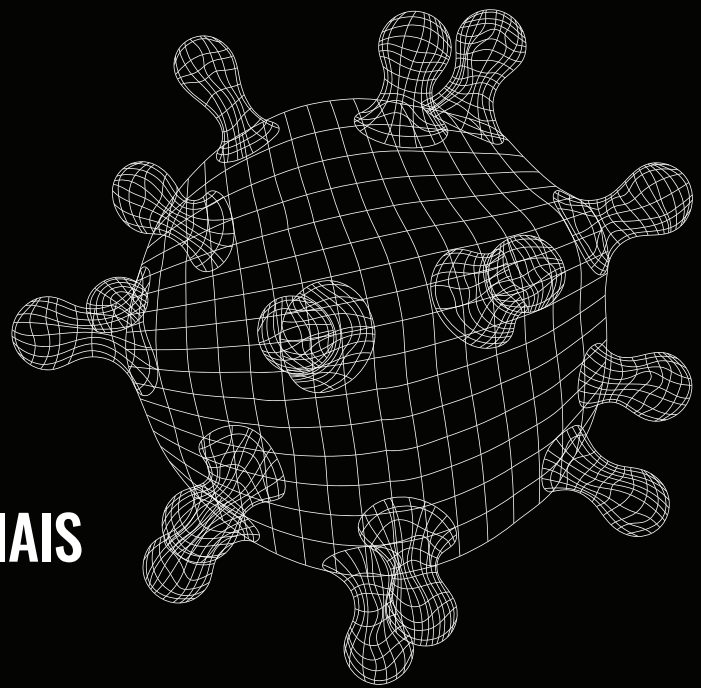


17 DE MARÇO DE 2020

---

**ORIENTAÇÕES GERAIS  
SOBRE O IMPACTO DO  
CORONAVÍRUS (COVID-19)  
NAS RELAÇÕES EMPRESARIAIS**



---

# SUMÁRIO

<b>1. TRABALHISTA</b>	<b>4</b>
Trabalho na modalidade <i>home office</i>	4
Afastamento das atividades	4
Redução do número de reuniões e outras atividades externas	5
Adoção de banco de horas	5
Redução de salário com a respectiva redução de jornada	5
Cancelamento de processos seletivos	5
Concessão de férias/ licença remunerada por mais de 30 dias	5
Responsabilidade do empregador	6
Firmar PDV	6
Divulgação de informação pelos gestores quanto ao COVID-19	6
<b>2. RELAÇÕES COM OS BANCOS</b>	<b>6</b>
<b>3. RELAÇÃO DE CONSUMO</b>	<b>7</b>
<b>4. CONTRATOS PRIVADOS</b>	<b>8</b>
<b>5. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS</b>	<b>10</b>
<b>6. SEGUROS</b>	<b>11</b>
<b>7. M&amp;A</b>	<b>11</b>
<b>8. MERCADO DE CAPITAIS</b>	<b>12</b>
<b>9. MEDIDAS GOVERNAMENTAIS ADOTADAS ATÉ O MOMENTO</b>	<b>12</b>

---

# INTRODUÇÃO

O presente informativo objetiva auxiliar as Empresas nas suas relações com os públicos interno e externo em decorrência do impacto do COVID-19.

Importante reforçar a necessidade de cuidados com a nossa saúde e, posteriormente, a devida atenção aos negócios que, certamente, serão afetados pelas consequências econômicas causadas pelo COVID-19, já declarado como pandemia global pela Organização Mundial da Saúde (OMS).

Dessa maneira, faz-se necessário ter conhecimento de medidas legais passíveis de serem adotadas pelas Empresas, para fins de mitigar ou diminuir os efeitos nefastos do referido vírus, inclusive diante da promulgação da Lei 13.979/20.

---

# 1. TRABALHISTA

As ações abaixo são alternativas legais para situações singulares, após análise individualizada do cenário de cada Empresa:

## **TRABALHO NA MODALIDADE *HOME OFFICE*:**

○ trabalho na modalidade *home office* é uma boa alternativa que contribui para o necessário isolamento social e para a redução dos custos da operação.

○ *home office* **desonera** a empresa dos custos com vale-transporte, luz, água, dentre outros necessários à operação, devendo ser **mantidos** os pagamentos de vale-refeição e alimentação, bem como qualquer outro benefício devido como contraprestação ao trabalho.

Caso o empregado não tenha acesso à Internet ou ao computador, a empresa deverá arcar com os custos, disponibilizando as ferramentas. As despesas com a utilização de telefone devem ser igualmente suportadas pela Empresa.

○ orientado é a manutenção do controle de jornada (para aqueles que são submetidos a tal controle) por meio de papeleta: o funcionário informa o horário de início e fim da jornada (considerando as variações de minutos) e assina. As horas devem ser lançadas no cartão-ponto, com referência ao trabalho em *home office*.

## **AFASTAMENTO DAS ATIVIDADES:**

Os empregados que tiverem atestados médicos em que conste a informação de aptidão ao trabalho (em regra, por estarem em quarentena) poderão realizar o trabalho em *home office*; os empregados que apresentarem atestados com afastamento das atividades (inaptidão ao trabalho, portanto) deverão ser colocados em licença remunerada.

## **REDUÇÃO DO NÚMERO DE REUNIÕES E OUTRAS ATIVIDADES EXTERNAS:**

Caso suspensas as reuniões e demais compromissos externos, a empresa é igualmente **desonerada** dos custos com diárias, auxílio-combustível, auxílio-deslocamento, ou qualquer outro decorrente das atividades canceladas.

## **ADOÇÃO DE BANCO DE HORAS PARA REDUÇÃO DOS IMPACTOS EM PERÍODO DE AUMENTO DE PRODUÇÃO:**

A expectativa, nos próximos dias, é que haja uma redução do consumo e uma consequente redução da procura por bens e serviços.

No caso de redução na produção, uma alternativa é a implementação de regime compensatório que vise o aproveitamento das horas de dispensa quando do aumento de produção, após a fase de recessão econômica.

## **REDUÇÃO DE SALÁRIO COM A RESPECTIVA REDUÇÃO DE JORNADA:**

Em caso de alteração significativa da produção, para evitar dispensas, as Empresas poderão compor com os sindicatos uma redução salarial dos empregados, desde que haja, também, a consequente diminuição da jornada de trabalho.

## **CANCELAMENTO DE PROCESSOS SELETIVOS:**

Tendo em vista as peculiaridades do Caso Fortuito, é viável o risco de cancelamento dos processos seletivos e admissões nos casos de redução da produção.

## **CONCESSÃO DE FÉRIAS/ LICENÇA REMUNERADA POR MAIS DE 30 DIAS:**

A concessão de férias vencidas e, até mesmo, férias coletivas é uma alternativa para momentos de baixa produção.

A definição quanto à época das férias é uma prerrogativa do empregador e deve ser acatada pelo empregado.

É possível a concessão de férias coletivas por setor da Empresa.

A concessão de licença remunerada por mais de 30 dias retira o direito dos empregados às férias no período aquisitivo e pode ser uma alternativa para a “compensação” em período de recuperação da produção.

### **RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR:**

Caso comprovado que o empregado adquiriu a doença no ambiente laboral, ou durante a prestação dos serviços, tal se configura acidente de trabalho, podendo gerar, inclusive, o direito à estabilidade.

Orienta-se que a Empresa, portanto, não adote postura que exponha o empregado, efetivamente, ao vírus (tal como o envio deste a regiões de risco).

### **FIRMAR PDV:**

Estabelecer um Plano de Demissão Voluntária pode ser uma opção para o momento de necessária redução de quadro, possibilitando um impacto menor ao empregador quanto aos custos de rescisões de contratos de trabalho mais longos.

### **DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO PELOS GESTORES QUANTO AO COVID-19:**

Com o intuito de evitar informações falsas ou mal compreendidas, o ideal é que a divulgação de orientações pelos gestores, quanto ao COVID-19, por meio de e-mails e/ou grupos corporativos de WhatsApp, seja feita com prévia análise do jurídico interno ou de pessoa capacitada e com conhecimento para tanto.

## **2. RELAÇÕES COM OS BANCOS**

A Febraban (Federação Brasileira de Bancos) informou ontem (16) que os cinco maiores bancos associados, Banco do Brasil, Bradesco, Caixa, Itaú Unibanco e Santander, estão abertos e comprometidos em atender pedidos de prorrogação, por 60 dias, dos vencimentos de dívidas de Clientes Pessoas Físicas e Micro e Pequenas Empresas para os contratos vigentes em dia e limitados aos valores já utilizados.

Por sua vez, o Conselho Monetário Nacional (CMN) aprovou ontem (16), em reunião extraordinária, duas medidas<sup>[1]</sup> para ajudar a economia brasileira a enfrentar os efeitos adversos do COVID-19.

A primeira medida é a renegociação de operações de créditos de empresas e de famílias que possuem boa capacidade financeira e mantêm operações de crédito regulares e adimplentes em curso. Essa medida permitirá ajustes de seus fluxos de caixa, o que contribuirá para a redução dos efeitos temporários decorrentes do COVID-19.

[1] Resolução nº 4.782 e a Resolução nº 4.783.

A medida dispensa os bancos de aumentarem o provisionamento no caso de repactuação de operações de crédito que sejam realizadas nos próximos seis meses, ao não exigir a observância dos incisos I e III do §1º do art. 24 da Resolução 4.557.

A segunda medida expande a capacidade de utilização de capital dos bancos a fim de que estes tenham melhores condições para realizar as eventuais renegociações no âmbito da primeira medida e de manter o fluxo de concessão de crédito.

Na prática, amplia a folga de capital (diferença entre o capital efetivo e o capital mínimo requerido), conferindo mais espaço e segurança aos bancos para manterem seus planos de concessões de crédito ou mesmo ampliá-los nos próximos meses.

Ambas as medidas são proativas e facilitarão uma atuação contracíclica do Sistema Financeiro Nacional, que ajudará as empresas e as famílias a enfrentar os efeitos decorrentes do COVID-19.

Possibilidade presente também consiste em uma avaliação pormenorizada dos instrumentos firmados, objetivando revisão de operações, notadamente pela ocorrência de uma conjuntura excepcional.

## 3. RELAÇÃO DE CONSUMO

No que tange às relações consumeristas, faz-se necessário que a Empresa apresente informações aos consumidores acerca de possíveis ou prováveis consequências do COVID-19, em relação aos seus produtos e serviços.

Recomendamos a divulgação de uma política clara e transparente sobre todos os aspectos da relação contratual, prevendo medidas atenuantes e possibilidades de remediar ou terminar a transação comercial havida.

O direito à informação visa assegurar ao consumidor uma escolha consciente e será bem recebido por órgãos fiscalizadores.

Sugere-se promover um canal exclusivo de comunicação com o PROCON, a fim de antecipar esclarecimentos ao órgão sobre políticas aplicadas pela Empresa, além

de informar sobre as medidas adotadas, objetivando proximidade para a resolução de eventuais reivindicações, de forma amistosa.

Na hipótese de cancelamento do serviço ou da compra do produto, a Empresa poderá ser a responsável por restituir quantias adimplidas pelo consumidor ou reagendar o serviço ou entrega do bem, exceto se caracterizado Caso Fortuito ou Força Maior, condições que afastam a responsabilidade da Empresa.

No entanto, para a Empresa, há que se manter vigilante para distinguir a situação atual de uma simples ocorrência de arrependimento tardio. O direito de arrependimento previsto em lei consiste num prazo de 07 (sete) dias quando a compra é feita fora do estabelecimento comercial. Com o intuito de fazer valer as transações vigentes, é preciso que a Empresa esteja atenta para também proteger-se de atos ardilosos.

Por fim, destaca-se que os órgãos de fiscalização poderão intensificar suas atividades nesse período para salvaguardar interesses coletivos. A exemplo, o Procon, em todo Brasil, reforçou a fiscalização em estabelecimentos comerciais, especialmente em farmácias e mercados, focados em aumentos indevidos de preços. Isso porque a lei consumerista proíbe o fornecedor de elevar o preço de produtos sem justa causa.

No procedimento de fiscalização, as Empresas são obrigadas a apresentar notas de vendas de períodos anteriores para que o agente do Procon verifique a existência de variação e eventuais abusos nos preços adotados nos últimos dias. Além da fiscalização, os preços abusivos podem ser denunciados pelos consumidores ao Procon, por meio de seus diversos canais de acesso.

## 4. CONTRATOS PRIVADOS

As Empresas devem analisar os contratos e relações comerciais, caso a caso, no intuito de identificar se o COVID-19 pode ou não eximir as partes de suas responsabilidades contratuais por Caso Fortuito ou de Força Maior, identificando a origem e as peculiaridades do negócio jurídico (a exemplo: importação/exportação, abastecimento de insumos, paralisações, dentre outras características vinculadas à natureza da transação).



Contudo, a classificação do evento COVID-19 como Caso Fortuito ou de Força Maior é ainda indefinida e pode não compreender todo e qualquer negócio, considerando as posições divergentes em setores do próprio Governo Federal. É provável que a jurisprudência venha a definir essa ocorrência como situação imprevisível e excludente de responsabilidade, mas as cautelas jurídicas são necessárias para minimizar riscos.

Inclusive, é recomendável que as Empresas preparem uma espécie de *dossiê* para agrupar e guardar todas as informações e documentos sobre os fatos em que há possível dissenso, resguardando uma robusta produção de provas em conformidade com orientações jurídicas.

Em paralelo, aconselha-se que as Empresas tentem uma renegociação para não ampliar ainda mais os prejuízos. Na hipótese de não haver um consenso, o impasse pode ser levado ao Judiciário, instante em que a Empresa poderá arguir cláusula sobre a resolução de conflitos ou cláusula compromissória, que prevê arbitragem, se tais previsões estiverem elencadas no instrumento contratual.

No âmbito judicial, é possível arguir os princípios da boa-fé e cooperação para a resolução dos conflitos, haja vista que as Empresas não tinham condições de prever os impactos ocasionados pelo COVID-19.

Elenca-se que a legislação civil dispõe acerca da “teoria da imprevisão”, aplicável a acontecimentos extraordinários e imprevisíveis. Assim sendo, a Empresa pode arguir que o contrato passou a ser excessivamente oneroso, bem como requerer a resolução ou revisão de cláusulas (art. 317 c/c 478 a 480 do Código Civil).

Outrossim, frisa-se que, com a promulgação da Lei de Liberdade Econômica, foi inserido o artigo 421-A no Código Civil, o qual consigna o princípio da paridade e simetria dos contratos civis e empresariais “até a presença de elementos concretos que justifiquem o afastamento dessa presunção”.

Nas alíneas do referido artigo, é disposto que “as partes negociantes poderão estabelecer parâmetros objetivos para a interpretação das cláusulas negociais e de seus pressupostos de revisão ou de resolução” (inciso I), bem como que a “alocação de riscos definida pelas partes deve ser respeitada e observada” (inciso II). Por fim, o inciso III preceitua que “a revisão contratual somente ocorrerá de maneira excepcional e limitada”.

De acordo com a previsão do inciso III, a excepcionalidade deve ser delimitada em atenção à imprevisibilidade, a boa-fé, o equilíbrio contratual e os efeitos para as partes contratantes.

Diante de tais considerações preliminares, recomenda-se que as partes contratantes, de modo a evitar a resolução e modificar equitativamente as condições do contrato (artigo 479 do Código Civil), inicialmente busquem renegociar as condições contratuais, mesmo que de forma provisória, para fins de buscar o equilíbrio e a boa-fé na execução do contrato. E, ato contínuo, na hipótese de não ser possível solucionar o impasse de forma consensual, verificar a viabilidade de ajuizar ação.

## 5. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

É recomendado que a Empresa que realiza contratos de fornecimento com entes públicos deve revisar os seus termos para atribuição de risco, visando à preservação de cronograma contratual e reequilíbrio econômico-financeiro.

Isso porque pode-se considerar a formalização prévia para o ente público contratante quanto à situação de Força Maior havida, com o propósito de suspender o contrato e impedir uma circunstancial rescisão (se não for do interesse o próprio fim da relação contratual).

Ademais, tal diligência irá auxiliar para obstar inesperada aplicação de penalidades da Lei 8.666/93.

Nesse sentido, tem-se, na própria Lei de Licitações, a possibilidade de serem discutidas e renegociadas cláusulas contratuais; na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado; ou, ainda, em caso de Força Maior, Caso Fortuito ou Fato do Príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

De outro lado, ressalta-se que estão preservadas as medidas legais exigidas para contratações emergenciais, sejam ou não apoiadas no COVID-19, o que merece atenção para eximir-se de corresponsabilidade pelos órgãos de controle.

## 6. SEGUROS

As Empresas que possuem seguro devem revisar os termos e condições de sua apólice para verificar a extensão e a interpretação razoável para o caso presente, inclusive para danos de lucros cessantes em face dos riscos de paralisação e comprometimento do abastecimento de insumos, dentre outras peculiaridades.

## 7. M&A

O ano de 2020 foi reiteradamente anunciado como um período propício para o aumento do número de operações de M&A. Considerando esse cenário, são inúmeros os projetos que seguem em andamento, trazendo questionamentos tanto para aqueles que estão vendendo (*sell side*) quanto para aqueles que estão comprando ou investindo (*buy side*).

Vislumbramos, neste momento, como maior risco para quem está posicionado no *sell side*, as cláusulas de ajuste de preço. Isso porque já é possível notar que os números das empresas (faturamento, EBITDA, entre outros) estão sendo afetados pela atual conjuntura, ainda que momentaneamente.

Frente a esse contexto, sugere-se cautela na precificação de ativos, principalmente quando se tratar de performance futura. É importante notar que é recorrente a cláusula de ajuste de preço aplicável no futuro em relação a períodos pretéritos.

De outro lado, aqueles posicionados no *buy side* devem verificar se estão negociando ou se estão vinculados a um negócio jurídico que tenha previsão de uma cláusula MAC – mecanismo contratual, que permite ao comprador a desistência do negócio, caso se verifiquem mudanças relevantes adversas (*material adverse changes*) entre a assinatura do contrato e a efetiva implementação da operação (fechamento).

Assim, situações como a do COVID-19 podem ser interpretadas como fatos jurídicos capazes de gerar a rescisão do contrato, sem penalidades para as partes.

## 8. MERCADO DE CAPITAIS

As Superintendências de Normas Contábeis e de Auditoria (SNC) e de Relações com Empresas (SEP) da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) divulgaram o **Ofício Circular SNC/SEP 02/2020**, que reúne orientações sobre os efeitos do COVID-19 nas Demonstrações Financeiras das companhias abertas.

Assim, Empresas de capital aberto devem informar impactos do COVID-19 e analisar a necessidade de publicação de fato relevante.

## 9. MEDIDAS GOVERNAMENTAIS ADOTADAS ATÉ O MOMENTO

O Governo Federal adotou medidas urgentes para a população mais vulnerável, como também para a manutenção de empregos e combate à pandemia, anunciando a injeção de 147,3 bilhões na economia.

Para a população mais vulnerável, são elas:

- Antecipação da primeira parcela do 13º de aposentados e pensionistas do INSS para abril – liberação de R\$ 23 bilhões;
- Redução do teto de juros do empréstimo consignado para aposentados e pensionistas, aumento da margem e do prazo de pagamento;
- Antecipação da segunda parcela do 13º de aposentados e pensionistas do INSS para maio – liberação de mais R\$ 23 bilhões;
- Transferência de valores não sacados do PIS/Pasep para o FGTS, para permitir novos saques – impacto de até R\$ 21,5 bilhões;
- Antecipação do abono salarial para junho – liberação de R\$ 12,8 bilhões;

- Reforço ao programa Bolsa Família, com a inclusão de mais 1 milhão de beneficiários – impacto de até R\$ 3,1 bilhões.

Para a manutenção de empregos:

- Diferimento do prazo de pagamento do FGTS por três meses – impacto de R\$30 bilhões;
- Diferimento da parte da União no Simples Nacional por três meses – estimativa de R\$ 22,2 bilhões;
- Crédito do PROGER / FAT para Micro e Pequenas Empresas – projeção de R\$ 5 bilhões;
- Redução de 50% nas contribuições do Sistema S por três meses – impacto de R\$2,2 bilhões;
- Simplificação das exigências para contratação de crédito e dispensa de documentação (CND) para renegociação de crédito;
- Facilitação do desembaraço de insumos e matérias-primas industriais importadas antes do desembarque.

---

# CONCLUSÕES

Nos próximos dias e meses, poderemos passar por uma crise econômica bastante severa. O COVID-19 será disruptivo para nossas vidas e nossas empresas. As incertezas nos perturbam e podem nos atrapalhar. Temos receios pelas nossas famílias e pelos nossos negócios.

Por isso, o objetivo deste material é deixá-lo mais preparado para as tomadas de decisões que serão tão importantes. Entendemos que as medidas preventivas, embasadas tecnicamente, tornarão nossa caminhada mais serena e assertiva.

Sigamos em frente, observando os aspectos sociais para controlarmos tanto o contágio e a propagação do vírus quanto as medidas jurídicas atinentes ao atual momento, ambos os procedimentos garantindo prosperidade para o Brasil.

---

## ZAVAGNA GRALHA ADVOGADOS

### PORTO ALEGRE

Av Carlos Gomes, 400/10° andar  
Auxiliadora - Edifício Platinum Tower  
CEP 90480-900 - Porto Alegre, RS

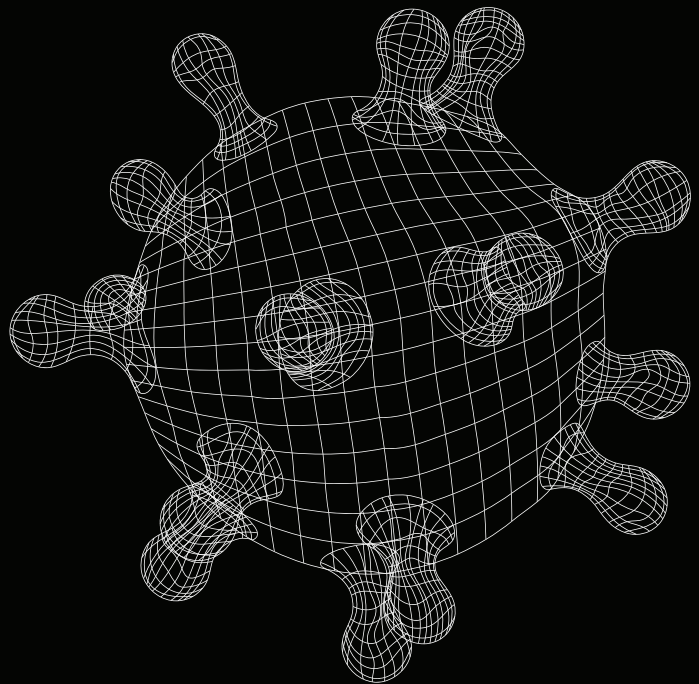
### SÃO PAULO

Rua Hungria, 620/14° andar  
Jardim Europa - Edifício Paddock II  
CEP 01455-000 - São Paulo, SP

51 3093.7300

[contato@zavagnagralha.com.br](mailto:contato@zavagnagralha.com.br)

[zavagnagralha.com.br](http://zavagnagralha.com.br)



**ZG**  
**ZAVAGNA  
GRALHA**  

---

**ADVOGADOS**